

PROJETO DE LEI Nº 3200/2020**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 4.077, DE 07 DE JANEIRO DE 2003, PARA REGULAMENTAR A DOAÇÃO DE EXEMPLARES DE LIVROS PRODUZIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL E OUTRAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Acrescente-se o § 1º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 1º – *Além da doação à Biblioteca Pública Estadual prevista no caput, deverão ser doados no mínimo 05 (cinco) outros exemplares da mesma publicação, encaminhados conjuntamente à Biblioteca Pública Estadual, para serem distribuídos a seu critério para outras bibliotecas municipais, preferencialmente do interior do Estado.*

Art. 2º – Acrescente-se o § 2º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 2º – *As doações ora determinadas abrangem todas as publicações produzidas no território estadual ou distribuídas com exclusividade por Editora sediada no Estado do Rio de Janeiro, incluindo todas as obras impressas como livros ou revistas, destinadas à comercialização ou à distribuição gratuita.*

Art. 3º – Acrescente-se o § 3º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 3º – *O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.*

Art. 4º – Acrescente-se o § 4º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º – *São consideradas obras diferentes as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.*

Art. 5º – Acrescente-se o § 5º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 5º – *As obras deverão ser encaminhadas diretamente à Biblioteca Pública Estadual, tanto a que lhe for destinada quanto a que for distribuída a outras bibliotecas, por entrega em mãos mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu lançamento por publicação ou distribuição.*

Art. 6º – Acrescente-se o § 6º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 6º – *A Biblioteca Pública coordenará, publicará e distribuirá, anualmente, um boletim bibliográfico com todas as informações referentes às publicações recebidas a cada ano, bem como as que foram distribuídas com seus respectivos destinatários e critérios adotados na distribuição, o que poderá ser divulgado pela rede mundial de computadores em página específica da Instituição.*

Art. 7º – Acrescente-se o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 4.077, de 07 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

§ 7º – *O descumprimento às disposições deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de 1.000 (um mil) vezes o valor do livro sonogado pela editora, a ser aplicada pelo Poder Público Estadual ou órgãos estaduais a que o mesmo delegue tal função, cabendo com o valor da multa a aquisição pelo Poder Público do mínimo de 07 (sete) exemplares da publicação sonogada e a sua disponibilização à Biblioteca Pública Estadual, devendo o valor restante da multa ser revertido para o Fundo Estadual de Cultura, ou outro equivalente.*

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de outubro de 2020.

Márcio Canella
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 4.077/2003, que em seu artigo 10 determina a doação de dois exemplares para a Biblioteca Pública do Estado do Rio de Janeiro de todos os livros produzidos no Estado, tornando-a mais efetiva mediante a aplicação de multa por seu descumprimento, de forma a garantir a devida disponibilização do livro à Biblioteca Pública Estadual, bem como fomentar a Cultura com a destinação do valor restante a este Fundo específico, dado o caráter punitivo-pedagógico da medida.

Disponibilizar livros atualizados para os usuários da Biblioteca Pública Estadual é garantir a todos os cidadãos de nosso Estado o acesso à cultura e à informação, direito que não lhe pode ser negado ainda que se trate de um bem produzido com fins comerciais. É cediço que o preço dos livros vem a ser muito alto, o que limita o acesso de boa parte da população à leitura, sendo as Bibliotecas uma forma de garantir o acesso à esta leitura, além de garantir tal acesso a estudantes que não possuem condições de arcar com o custo dos livros exigidos nos cursos.

Na sociedade da informação, o papel da biblioteca pública é de vital importância na medida em que se torna o grande centro disseminador da informação, atuando principalmente para diminuir as desigualdades existentes na sociedade Brasileira. A denominação “biblioteca pública” pressupõe uma entidade prestando serviços ao Público em geral, independentemente das condições sociais, educacionais e culturais, mas essa finalidade se perde quando a mesma possui um acervo desatualizado e pouco variado, fazendo com que seus usuários percam o interesse pela mesma. Desta forma, a presente proposição tem como finalidade permitir que a população de nosso Estado tenha acesso a um acervo atualizado e rico em literatura, formando um público leitor fiel, além de servir como alicerce do processo ensino-aprendizado. Cabe ressaltar que o custo para os estabelecimentos abrangidos por esta Lei é muito baixo, pois a doação mínima de 07 (sete) exemplares não é capaz de gerar qualquer desequilíbrio em seus negócios. Como visto, a presente medida só trará benefícios para a nossa população, pelo que conto com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

Legislação Citada

LEI Nº 4077, DE 07 DE JANEIRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO

Art. 1º - Fica criada a Política Estadual do Livro do Estado do Rio de Janeiro, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – A Política a que se refere o Caput deste artigo tem por objetivo fomentar o desenvolvimento cultural, a criação artística e literária, reconhecendo o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Estado, consoante às seguintes diretrizes:

I – Dinamizar e democratizar o livro e seu uso mais amplo, como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica e conservação do patrimônio cultural do Estado;

II – Incrementar a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;
III – Estimular a produção dos autores naturais do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo dos demais autores e promover a circulação do livro;
IV – Promover atividades com vistas ao desenvolvimento do hábito da leitura;
V – Oferecer condições necessárias para que o mercado editorial do Estado possa competir no cenário nacional e internacional;

VI – Preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado;

VII – Implantar e ampliar bibliotecas públicas em todo o Estado;

VIII – Oferecer condições para a aumentar o número de livrarias e postos de vendas de livros;

IX – Proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores, em conformidade com o estabelecido na legislação federal e da aplicação de normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

X – Apoiar iniciativas de entidades associativas e culturais que tenham por objetivo a divulgação do livro.

Art. 2º - A atividade editorial, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passa a ser considerada de importância estratégica e indústria de base essencial para o desenvolvimento do Estado.

Art. 3º - Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro, a ser elaborado após a realização de debates com a participação da sociedade civil organizada, representantes da área de Educação e do Poder público, além de autores.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Executivo indicar o Órgão competente para participar da elaboração do Plano estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º - O Plano Estadual de Difusão do Livro será elaborado no primeiro semestre do ano anterior a sua aplicação, devendo ser consignadas verbas orçamentárias destinadas a sua realização.

Art. 5º - V E T A D O .

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos para serem alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, são considerados:

I – Distribuidor de livros a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros;

II – Livreiro a pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique exclusiva ou principalmente, à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento mercantil de livre acesso ao público;

III – Livro toda publicação não periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzido ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de múltiplas bases materiais ou digitais;

Art. 8º - São equiparados ao livro, para efeitos legais:

I – Fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representam parte indissociável de um livro ou obra maior;

II – Material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;

III – Roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;

IV – Álbuns impressos para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;

V – Atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos;

VI – Livros ou álbuns ilustrados e sem texto para colorir, recortar ou caligrafar.

VII – Produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídias.

* **VIII** – partituras.

* Acrescentado pela Lei nº 5494/2009.

Art 9º - Considera-se livro e/ou produto editorial do Estado, aquele cuja fixação e produção ocorra no Estado, independentemente da origem de sua autoria, somente a ele aplicando-se os benefícios previstos nesta lei.

Art. 10 – De toda a produção de livros do Estado, deverão ser destinados pelos editores dois exemplares de cada livro para a Biblioteca Pública Estadual.

Art. 11 – As empresas ficam obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado (ISBN) para os livros.

* **Parágrafo único.** Em se tratando do inciso VIII do art. 8º, deverá ser utilizado o ISMN – International Standard Music Number.

* Acrescentado pela Lei nº 5494/2009.

Art. 12 - A veiculação de publicidade em livros não altera os benefícios de que o mesmo goza em qualquer esfera.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE LIVROS

Art. 13 – O livro é considerado elemento indissociável do sistema de ensino do Estado, sendo considerado essencial e prioritário.

Art. 14 – **V E T A D O .**

Parágrafo único – **V E T A D O .**

Art. 15 – O cronograma de compras de livros pelas escolas deverá ser organizado pelo Poder Executivo objetivando manter o equilíbrio entre a capacidade industrial e a demanda.

* **Art. 16** – O Poder Executivo deverá consignar anualmente em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas públicas estaduais para a aquisição de livros e de outros produtos editoriais, não se constituindo o livro em material permanente.

* **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0023555-95.2010.8.19.0000 - Primeira parte do Art. 16 declarada inconstitucional.**

Parágrafo único – Os livros a serem adquiridos deverão ser selecionados numa lista com indicações feitas pelas próprias bibliotecas públicas, através de seus responsáveis.

Art. 17 – **V E T A D O .**

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 18 – A difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores constituirão atribuições do Poder Executivo, que poderão ser desempenhadas com o apoio ou em convênio com a iniciativa privada.

Art. 19 – Deverá ser incentivada a realização de Feiras do Livro e programas de leitura pelos municípios do Estado, bem como a participação do Estado em Feiras Nacionais e Internacionais.

Art. 20 – Todas as escolas da rede pública de ensino deverão manter uma biblioteca cuja utilização poderá ser franqueada à comunidade e em cada sala de aula deverá haver um cantinho de leitura dispondo de obras infantis.

* **Art. 21.** Fica instituído o “Dia Estadual do Livro, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Rio de Janeiro o previsto no caput deste artigo.

* Artigo e Parágrafo único acrescentados pela Lei nº 5494/2009.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO AUTOR E DO EDITOR

~~Art. 21~~ ***Art. 22** – Ao autor e seus sucessores cabem os direitos patrimoniais e morais da obra, nos termos da Lei do Direito Autoral.

* Renumerado pela Lei nº 5494/2009.

~~Art. 22~~ ***Art. 23** – O editor, mediante contrato de edição, adquire direitos de publicação e exploração da obra que edita, nos termos da Lei do Direito Autoral.

* Renumerado pela Lei nº 5494/2009.

~~Art. 23~~ ***Art. 24** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

* Renumerado pela Lei nº 5494/2009.

~~Art. 24~~ ***Art. 25** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estado revogadas as disposições em contrário.

* Renumerado pela Lei nº 5494/2009.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2003.
ROSINHA GAROTINHO
GOVERNADORA

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303200	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	23225	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	08/10/2020	Despacho	08/10/2020
Publicação	09/10/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Constituição e Justiça

02.:Cultura

03.:Educação**04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional**05.:**Economia Indústria e Comércio**06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3200/2020**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303200							
 		▼ ALTERA A LEI Nº 4.077, DE 07 DE JANEIRO DE 2003, PARA REGULAMENTAR A DOAÇÃO DE EXEMPLARES DE LIVROS PRODUZIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL E OUTRAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS => 20200303200 => {Constituição e Justiça Cultura Educação Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				09/10/2020	Márcio Canella
→		Distribuição => 20200303200 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20200303200 => Parecer: Redistribuído				26/05/2021	
→		Redistribuição => 20200303200 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20200303200 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ **TOPO**